



## NOTA TÉCNICA N.º 05/2022-CNPG

**Ementa:** Nota Técnica do CNPG sobre a Proposta de Resolução que autoriza os ramos e as unidades do Ministério Público Brasileiro a instituir programas de residência jurídica, tratada no Procedimento nº 19.00.2017.0000758/2022-24.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPNG vem apresentar *Nota Técnica* acerca do Procedimento nº 19.00.2017.0000758/2022-24, que trata de Proposta de Resolução que “*autoriza os ramos e as unidades do Ministério Público Brasileiro a instituir programas de residência jurídica*”.

### 1. Introdução.

A proposta de resolução do CNMP que “*autoriza os ramos e as unidades do Ministério Público Brasileiro a instituir programas de residência jurídica*” foi apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, no uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 23, IV, e 147, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião da 1ª Sessão Ordinária do CNMP de 2022, realizada em 08 de fevereiro de 2022.

Em suas razões, o E. Conselheiro pontuou que “*Diante do contexto apresentado, a proposta se mostra oportuna e relevante, não apenas por reforçar a simetria existente entre Ministério Público e o Poder Judiciário, mas sobretudo porque a instituição dos programas de residência jurídica caracteriza-se como forma de maximização dos processos de aprendizagem, o que a um só tempo fortalece a educação e contribui para uma maior eficiência da administração pública.*”



Atualmente, a proposição encontra-se sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, que, considerando o teor do artigo 148, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhou cópia de seu inteiro teor a este Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, para manifestação e possíveis sugestões de emendas.

## **2. Análise Técnica.**

Como dito alhures, a proposta de resolução apresentada pelo E. Conselheiro Paulo Cezar dos Passos visa autorizar os ramos e as unidades do Ministério Público Brasileiro a instituírem programas de residência jurídica.

Além da justificativa relacionada à maximização dos processos de aprendizagem com fortalecimento da educação e maior eficiência da administração pública, o Eminentíssimo Conselheiro apontou que o Conselho Nacional de Justiça já disciplinou a residência jurídica através de resolução (Res. CNJ nº 439/2022), o que, por simetria, deve ser acompanhado pelo Ministério Público Brasileiro através de resolução autorizativa do seu Conselho Nacional.

Como argumento de reforço, a proposta aponta que a residência jurídica já é realidade em alguns Ministérios Públicos do país, trazendo, exemplificativamente, os casos de São Paulo (Res. PGJ 1.017/2017), Santa Catarina (Res. PGJ nº 801/2016) e Mato Grosso (Res. PGJ 15/2010).

Pois bem.

Não restam mais dúvidas acerca da constitucionalidade dos programas de residência jurídica.

Embora impugnados em diversas ações diretas de inconstitucionalidade por, em tese, afrontarem a regra constitucional do concurso público e criarem espécie de



contratação temporária sem previsão constitucional, os programas de residência jurídica foram considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo assentado em várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5752, julgada em 18/10/2019, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno; ADI 6693, julgada em 27/09/2021; ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgada em 29/03/2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgada em 18/12/2019; e ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgada em 17/08/2020), o Pretório Excelso *“reconhece a possibilidade da instituição de programas de residência jurídica, no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública, destinados a bacharéis em direito e à estudantes inscritos em programas de pós-graduação que objetivam desenvolver as capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho”*, conforme decidido pelo Plenário na ADI 6693, julgada em 24/09/2021.

Especialmente por ocasião do julgamento da ADI 5752, de Relatoria do Min. Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a residência jurídica busca agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à inserção do estudante no mercado de trabalho contemporâneo, que, gize-se, também segundo o STF, é complexo, dinâmico e exige especialização em razão da sociedade de conhecimento que demanda contínuo processo de aprendizado do cidadão enquanto pressuposto para o pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais para o trabalho.

Na mesma toada foi o posicionamento do Pretório Excelso na ADI 5477:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 462, DE 2.2.2012, DO RIO GRANDE DO NORTE. CRIAÇÃO DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO. ‘MP RESIDÊNCIA’. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INC. I DO ART. 22, AO § 4º DO ART. 24, AOS INCS. II E X DO ART. 37, À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61, AO §*



*5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE NÃO REGULAM MATÉRIA REFERENTE AO DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO. COMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM AS LEIS NACIONAIS NS. 11.788/2008 9.394/1996. AUSÊNCIA DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, pelo que a adequação ou não de determinado texto normativo é cotejada com todo o ordenamento constitucional vigente quando da edição do dispositivo legal. Precedentes. 2. **O programa ‘MP residente’ é atividade de caráter educativo e complementar ao ensino prestado por cursos de pós-graduação, destinando-se a integrar o aluno ao ambiente profissional especializado e relacionar o conteúdo teórico com a prática jurídica no Ministério Público estadual.** 3. É concorrente da União, Estados e do Distrito Federal a competência para legislar sobre educação e ensino, nos termos do inc. IX do art. 24 da Constituição da República. Precedentes. 4. **A residência jurídica tem por objetivo o aprendizado crítico reflexivo e a contextualização do estagiário no ambiente profissional.** Ausência de ofensa à regra do concurso público de contratação temporária por excepcional interesse público, previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição da República. Precedentes. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material das normas previstas na Lei Complementar n. 462/2012 do Rio Grande do Norte, pela qual criada o programa “MP residente”, por veicular matéria educacional e regulamentar, no Ministério Público estadual. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 5477, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 07.4.2021 PUBLIC 08.04.2021) (Grifei)*

Nesta linha, no julgamento da ADI nº 6693, em que foram impugnadas a LC do Espírito Santo nº 897/2018 e a respectiva Resolução PGE/ES 303/2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, mais uma vez, que a residência jurídica tem finalidade predominantemente educativa.



Havendo a finalidade educativa, por força do art. 24, IX, CRFB, a competência legislativa é concorrente, cabendo à União, no plano jurídico normativo, a edição de lei com parâmetros e diretrizes gerais em matéria de ensino e educação.

Por conseguinte, cabe aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar (art. 24, §2º, da CRFB), com observância das diretrizes gerais de âmbito nacional previstas pela União.

No caso, as normas gerais a que se refere o art. 24, §1º, da CRFB, já estão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) e na Lei Geral de Estágio (Lei 11.788/08).

Os Estados e o Distrito Federal, portanto, **podem exercer a competência legislativa suplementar voltada ao incremento do ensino e educação.**

Ademais, conforme bem apontado na ADI 5752, de Relatoria do Min. Luiz Fux, a educação é direito de todos e exige esforço comum e solidário dos entes públicos.

*In verbis:*

*“Como se sabe, o acesso à educação constitui direito de todos os cidadãos, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **mediante esforço comum e solidário**, promover a igualdade de oportunidades e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, inclusive fomentando a integração entre os setores público e privado de ensino (CF, art. 23, V, e art. 205, I, II e III)”.*

Vê-se, pois, que a oferta de residência jurídica, enquanto matéria predominantemente voltada à educação, pode ser disciplinada em âmbito estadual, sendo entendida como modalidade de ensino complementar prevista no art. 205, I, II, III e IX, da CRFB e art. 44 da Lei 9394/96.



Isso também significa dizer que a residência jurídica não implica nova modalidade de contratação temporária ou ofensa à regra do concurso público. Afinal, o vínculo jurídico institucional estabelecido na residência jurídica não se confunde com contratação com vínculo empregatício, típica de contratação temporária.

A própria Lei nº 11.788/08, em seu art. 3º, prevê que o estágio não cria qualquer tipo de vínculo empregatício, o que também é repetido no projeto de resolução ora em análise.

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008). **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA.** AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX). 2. **O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia.** 3. A Lei federal*

11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

4. O regime jurídico do estágio profissional do parquet estadual de Santa Catarina apresenta os mesmos critérios delineados na legislação federal, ao fixar, como requisitos para a admissão de graduandos ou pós-graduandos (i) a regular matrícula do aluno em instituição de ensino (art. 65); (ii) a celebração de termo de compromisso (art. 70); e (iii) a limitação da jornada de estágio a 30 horas semanais, de maneira a compatibilizar seu exercício com os estudos do educando. A lei estadual determina, igualmente, que o estagiário será dispensado automaticamente quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado ou na hipótese de ausência de renovação da sua matrícula no curso (artigo 71, III, alíneas a e d, da Lei Complementar 738/2019).

5. A Lei Complementar estadual 738/2019 veda aos estagiários junto ao Ministério Público de Santa Catarina, ademais, “praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos” (artigo 78, VI), sob pena de dispensa das suas funções (artigo 71, IV).

6. A legislação in foco institui verdadeiro programa de estágio para estudantes de pós-graduação, não se prestando à contratação de servidores em caráter temporário por vias transversas, de modo que as normas impugnadas estão adstritas à seara da competência legislativa concorrente insculpida no artigo 24, IX, da Constituição Federal.

7. O artigo 205 da Constituição Federal consagra um conceito amplo de direito à educação, enfatizando suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo, de um lado, e na

seara econômica, de outro, dada a sua especial relevância para a concretização dos objetivos constitucionais associados à valorização do trabalho humano e à tutela da livre-iniciativa. 8. A complexidade, a dinamicidade e a especialização que marcam o mercado de trabalho contemporâneo, fruto da sociedade do conhecimento, demandam que o processo de aprendizado do cidadão, enquanto pressuposto para o pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais para o trabalho, seja contínuo. 9. **A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal 9.394/1996), na linha do que preconiza o texto constitucional, dispõe que a educação superior tem por finalidade “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua” (artigo 43, II) e ‘suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração’ (artigo 43, V). 10. A educação superior, nos termos do artigo 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui a pósgraduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.** 11. A interpretação sistemática dos diplomas federais pertinentes indica que o estágio realizado durante o curso de pós-graduação está inserido no permissivo legal da Lei do Estágio, na medida em que esta última norma assenta que o estágio é ‘ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos’ (artigo 1º, grifei). Inexiste, por conseguinte, incompatibilidade entre o instituto da “residência jurídica”, tal como disposto na lei estadual sub examine, e as normas gerais nacionais sobre educação e estágio. 12. Os imperativos constitucionais de impessoalidade e



*publicidade, no caso sub judice, encontram-se suficientemente tutelados, máxime porque, nos termos dos artigos 68 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o processo seletivo para a contratação de estagiários permite amplo acesso e concorrência, em igualdade de condições, para os estudantes interessados, bem como pressupõe publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público. 13. O programa de residência jurídica é compatível, outrossim, com o princípio da eficiência administrativa, porquanto tem o potencial de oferecer um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos públicos, incrementado, por esta via, a qualidade no desempenho das suas futuras funções. Ao mesmo tempo, oportuniza um intercâmbio de conhecimentos entre residentes e seus respectivos supervisores, mercê de a inclusão de estudantes de pós-graduação no cotidiano da Administração Pública ser fator de oxigenação desta última em relação aos sempre cambiantes debates acadêmicos. 14. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido.” (ADI 5752, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18.10.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30.10.2019 PUBLIC 04.11.2019)”.*

Da mesma forma, os critérios públicos, objetivos e impessoais também são observados no projeto de resolução, especialmente com a previsão de processo seletivo público (art. 2º, §1º, do projeto).

Esclarecida, pois, a constitucionalidade dos programas de residência jurídica, inclusive no âmbito do Ministério Público, deve-se consignar a importância de regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

E neste ponto verifica-se, tal como consignado, que diversos Ministérios Públicos já editaram suas respectivas resoluções em que disciplinam a residência jurídica.

Salutar e louvável a iniciativa, sendo prudente, no entanto, que haja regulamentação mínima pelo Conselho Nacional do Ministério Público enquanto órgão de



controle administrativo que pode editar atos regulamentares dentro de suas atribuições (art. 130-A, §2º, I, da CRFB).

Por certo, a edição da resolução, especialmente com diretrizes mínimas, uniformizará o tema relacionado à residência jurídica sem desprezar as diferenças regulamentares que podem ser previstas nos atos normativos de cada um dos ramos e unidades ministeriais.

Ademais, embora não invada a competência dos Ministério Públicos na edição de seus respectivos atos regulamentares, o projeto disciplina critérios mínimos de acesso, seleção e vedações aos residentes, tudo em observância ao que restou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento da ADI 5752, que reconheceu a constitucionalidade de lei e resolução do Estado de Santa Catarina que disciplinavam a residência jurídica no Ministério Público daquele estado.

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e*

*inovação (artigo 24, IX). 2. O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia. 3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. 4. O regime jurídico do estágio profissional do parquet estadual de Santa Catarina apresenta os mesmos critérios delineados na legislação federal, ao fixar, como requisitos para a admissão de graduandos ou pós-graduandos (i) a regular matrícula do aluno em instituição de ensino (art. 65); (ii) a celebração de termo de compromisso (art. 70); e (iii) a limitação da jornada de estágio a 30 horas semanais, de maneira a compatibilizar seu exercício com os estudos do educando. A lei estadual determina, igualmente, que o estagiário será dispensado automaticamente quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado ou na hipótese de ausência de renovação da sua matrícula no curso (artigo 71, III, alíneas a e d, da Lei Complementar 738/2019). [...] (ADI 5752, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18.10.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30.10.2019 PUBLIC 04.11.2019)”.*

*In casu*, o projeto de resolução apresentado pelo E. Conselheiro Paulo Cezar dos Passos se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao atendimento dos requisitos da Lei federal 11.788/08 e segue em boa parte o que consta da



Resolução 439/2022 do CNJ, que dispõe sobre residência jurídica no âmbito do Poder Judiciário.

Outrossim, em cotejo com a Resolução 439 do CNJ, o projeto de resolução do CNMP apenas: **a)** afasta o limite de temporal de 5 (cinco) anos após a graduação; e **b)** não prevê o certificado de residência jurídica como título em prova de ingresso no Ministério Público.

Quanto à primeira supressão, entende-se que deva ser revista, conforme argumentos expostos mais adiante nesta Nota Técnica, sendo certo, ainda, que a ausência da concessão de titulação pode ficar a eventual critério de cada unidade ministerial. No mais, passa-se a detalhar a análise deste Colegiado em relação ao texto da Resolução CNJ e à proposta de Resolução CNMP, ora sob apreciação

**A) Res. 439 do CNJ. Art. 1º, § 1º** A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado **ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.**

**Projeto de Resolução CNMP. Art. 1º, § 1º:** A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando programas de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

**B) Res. 439 do CNJ Art. 4º** A participação em Programa de Residência instituído por tribunal deverá ser considerada como título, nos termos da Resolução CNJ nº 75/2009.

**Projeto de Resolução CNMP.** Não tem previsão equivalente.

Observa-se, assim, que as mudanças do projeto apresentado ao CNMP, em relação à Resolução 439 do CNJ, permitem, se for o caso, que cada estado disponha de



critérios mais específicos, inclusive em relação à adoção de marco temporal para ingresso como residente jurídico.

A regulamentação da matéria via resolução do Conselho Nacional, pois, contribuirá sobremaneira para uniformizar minimamente a matéria, possibilitando, a partir daí, a edição de atos normativos pelos respectivos ramos e unidades do Ministério Público Brasileiro, garantindo, a um só tempo, o fortalecimento da educação especializada e a eficiência da administração pública com máxima oxigenação dos ambientes de conhecimento no trabalho.

Neste ponto, no entanto, salutar a proposição de emenda modificativa que verticalize e aprofunde o tratamento da residência no âmbito do Ministério Público.

Ademais, a roupagem contemporânea do acesso à justiça abarca a necessidade de soluções de demandas sociais complexas e urgentes que exigem do sistema de justiça, nele incluído o Ministério Público, interdisciplinaridade entre diversas áreas do conhecimento para efetivação e garantia de direitos sociais.

Cada vez mais frequente, portanto, que a complexidade da matéria encontre seu ponto nevrálgico em áreas estranhas ao Direito e que neste vislumbre apenas um instrumento de tutela.

Os ramos e unidades do Ministério Público, atentos à realidade posta, estão organizados para vencer esses obstáculos através da estruturação de corpo técnico em áreas que tangenciam o direito, transformando-se em importantes polos de estudo e criação de conteúdos relacionados a áreas do conhecimento que, cada vez mais, integram o dia a dia ministerial.

A ampliação das áreas de residência teria o condão, assim, de agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à inserção do estudante no mercado de trabalho contemporâneo, que, frise-se, segundo o STF na ADI 5752, é complexo, dinâmico e



exige especialização em razão da sociedade de conhecimento que demanda contínuo processo de aprendizado do cidadão enquanto pressuposto para o pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais para o trabalho.

Neste contexto, demonstrada a pertinência e a juridicidade da propositura em análise, tendo por norte o papel do Ministério Público de fomentar o desenvolvimento de políticas públicas de profissionalização de jovens, assim como a integração entre os setores público e privado de ensino (art. 23, inciso V, e art. 205 da CRFB), há de se consignar a viabilidade de que o programa de residência em comento possa ser estendido a estudantes que estejam cursando especialização em outras áreas de conhecimento, que objetivem desenvolver as capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho, para atuar junto às unidades organizacionais, conforme especialidade, localização e quantitativo estabelecido por cada Ministério Público, observadas, no que couber, as diretrizes da Lei Federal nº 11.788/ 2008.

É oportuno registrar, nesse ponto, que a Lei Complementar nº 462, de 02 de janeiro de 2012, do Estado do Rio Grande do Norte<sup>1</sup>, que “*dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação, denominado MP Residência, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte*”, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal na **ADI 5.477**, alhures comentada, prevê a possibilidade do programa “MP Residência” aos candidatos que estejam cursando pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em cursos superiores além do Direito, desde que guardem relação com as funções institucionais do Ministério Público.

Confira-se, nesse sentido, a redação da norma no que interessa ao objeto de análise:

Art. 2º O ingresso nos quadros de MP Residente dar-se-á mediante processo seletivo público.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/arq503382996dc5a.pdf>.



§ 1º Para a inscrição no processo seletivo referido no *caput* deste artigo são admitidos apenas candidatos que tenham concluído um dos cursos superiores previstos no edital respectivo, comprovado na data da inscrição, mediante declaração ou documento equivalente expedido pela instituição de ensino.

§ 2º O processo seletivo de que trata este artigo deverá ser precedido de convocação por edital público e será disciplinado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Para o início do exercício do estágio MP Residência, o estagiário deverá estar, regularmente, matriculado e cursando pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em instituição de ensino oficial ou reconhecida e conveniada com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em área afeta às funções institucionais do Ministério Público, ou com elas afim.

Parágrafo único. O início das atividades no MP Residência, somente, ocorrerá após a formalização do Termo de Estágio firmado entre o Ministério Público, a Instituição de Ensino conveniada e o MP Residente.

Por sua vez, o e. Ministério Público do Estado da Paraíba, ao regulamentar o estágio profissional no âmbito de sua unidade, considerando a legislação de regência e jurisprudência supramencionadas, instituiu o programa denominado “*MP Residente*”, destinado a “*estudantes de pós-graduação, como complementação do ensino e da aprendizagem, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares [...]*” (art. 1º, Ato PGJ nº 004/2021 – MPPB), nas áreas de Direito, Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e Tecnologia da Informação (art. 3º, Ato PGJ nº 004/2021 – MPPB).

Veja-se, a propósito, trecho do Ato PGJ nº 004/2021 – MPPB, publicado em 20 de janeiro de 2021, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba:



**ATO Nº 004/2021**

**João Pessoa, 20 de janeiro de 2021**

Regulamenta o estágio profissional no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba (art. 82, § 6º da Lei Complementar nº 97/2010).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

[...]

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do MPPB, o estágio profissional, denominado **MP Residente**, destinado a estudantes de pós-graduação, como complementação do ensino e da aprendizagem, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, principalmente no que concerne à investidura, exercício, vedações e ao desligamento de estagiários, bem como demais critérios estabelecidos neste Ato.

Art. 2º O estágio profissional compreende o exercício transitório de funções auxiliares nos órgãos do Ministério Público da Paraíba, por alunos devidamente matriculados em cursos de pós-graduação, e terá duração de até dois anos, consecutivos ou alternados, desde que o estagiário continue preenchendo os requisitos para o desempenho da atividade educativa do estágio previstos em lei e neste Ato.

§ 1º O estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Ministério Público da Paraíba, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores e membros da Instituição.

**§ 2º O estágio abrange diversas áreas do conhecimento para atuar junto às unidades organizacionais, conforme especialidade, localização e quantitativo**



**estabelecido pelo Conselho Superior do Ministério Público, observadas, no que couber, as diretrizes da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.**

§ 3º O quantitativo de estagiários deve observar a capacidade orçamentária e os limites impostos pela Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 3º São atividades profissionais sujeitas ao MP Residente:**

**I – Direito;**

**II – Arquitetura;**

**III – Engenharia Civil;**

**IV – Engenharia Ambiental;**

**V – Psicologia;**

**VI – Serviço social;**

**VII – Pedagogia;**

**VIII - Tecnologia da informação**

[...]

Com efeito, as atividades desenvolvidas deverão guardar relação com os conhecimentos teóricos adquiridos no curso correlato e se darão mediante exercício prático de tarefas na respectiva unidade a que estiver vinculado o residente, sendo que o número de estagiários será fixado pelo Conselho Superior do Ministério Público e o quantitativo de vagas será publicizado em edital de seleção, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Feita essa explanação, sugere-se, respeitosamente, que a limitação em relação àqueles que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos, seja afastada para,



ao guardar simetria com a do CNJ, atender às hipóteses de residentes que estejam nessa condição, nos termos da admissibilidade constitucional estabelecida pelo STF nas ADIs já mencionadas nesta Nota Técnica, apresentando as seguintes emendas modificativas à proposta de resolução:

*“Art. 1º Autorizar os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro a instituir Programas de Residência, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do sistema de justiça **e de área correlatas, a exemplo de arquitetura, engenharia, civil, engenharia ambiental, psicologia, serviço social, pedagogia e tecnologia da informação.***

*§ 1º A Residência constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito **e graduados em área afetas às funções institucionais do Ministério Público** que estejam cursando programas de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou **ainda que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos***

*§ 2º A Residência consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão bem como auxílio prático aos membros e aos servidores do Ministério Público no desempenho de suas atribuições institucionais.*

*§ 3º Os Programas de Residência poderão ter jornada de estágio máxima de 30 (trinta) horas semanais e duração de até 36 (trinta e seis) meses, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública.*

*Art. 2º A regulamentação institucional do Programa de Residência deve se dar por meio de ato normativo, que deverá dispor sobre **as atividades profissionais sujeitas a residência**, o processo seletivo para o ingresso no programa e o seu conteúdo programático, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, as hipóteses de desligamento e*



*os requisitos para obtenção do certificado final, observadas as disposições insculpidas na presente Resolução.*

*§ 1º A admissão em Programa de Residência deve ocorrer mediante processo seletivo público, com publicação de edital e ampla divulgação, abrangendo a aplicação de provas de caráter classificatório e eliminatório.*

*§ 2º Aplicam-se aos Programas de Residência ~~Jurídica~~ as disposições da Resolução CNMP nº 42/2009 referentes à promoção de cotas raciais nos programas de estágio no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União.*

*§ 3º Os residentes deverão receber orientações teóricas e práticas sobre a atuação do Ministério Público ao longo do programa, contando com um ~~membro~~ orientador, bem como participar de atividades e eventos acadêmicos realizados pelas Escolas do Ministério Público.*

*§ 4º Os residentes não poderão exercer atividades privativas de membros nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Ministério Público.*

*§ 5º É vedada aos residentes a assinatura de peças privativas de integrantes do Ministério Público, mesmo em conjunto com o ~~membro~~-orientador.*

*§ 6º Os residentes não poderão exercer a advocacia **ou trabalho incompatível com a atividade profissional desempenhada** durante a vigência do Programa de Residência *Jurídica*.*

*§ 7º O residente deverá receber, ao longo do período de participação, uma bolsa auxílio mensal, cujo valor deverá ser definido por meio do ato normativo local.*

*Art. 3º Cumpridos os requisitos de frequência e obtida a aprovação em procedimento de avaliação, nos termos do ato normativo da instituição, o residente fará jus ao certificado de conclusão de Programa de Residência.*



*Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”*

### **3. Conclusão.**

Destarte, *e pelas razões expostas*, este Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPNG reconhece a importância do Projeto de Resolução proposto pelo E. Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, posicionando-se favoravelmente a sua aprovação. Sugere-se, respeitosamente, conforme proposto, **emenda modificativa** para contemplar residência em outras áreas de conhecimento que guardem relação com as funções institucionais do Ministério Público e, ainda, que a limitação em relação àqueles que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, também, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos, seja afastada para, ao guardar simetria com a do CNJ, atender às hipóteses de residentes que estejam nessa condição, nos termos da admissibilidade constitucional estabelecida pelo STF nas ADIs já mencionadas nesta Nota Técnica.

Brasília, 11 de abril de 2022.

**IVANA LÚCIA FRANCO CEI**  
Presidente do CNPNG